

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	15.229/01/1 ^a
Impugnação:	40.010103515-40
Impugnante:	Domingues e Souza Ltda. (Ituiutaba Perfumes e Cosméticos Ltda.)
PTA/AI:	01.000137628-32
Inscrição Estadual:	342.622367.01-62
Origem:	AF/Ituiutaba
Rito:	Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA. Evidenciada a saída de mercadoria desacobertada, mediante cotejo de controles paralelos de vendas e notas fiscais emitidas. Diante dos argumentos apresentados na Impugnação o Fisco decide cancelar parte do crédito tributário. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – EMISSÃO IRREGULAR. Inobservância das disposições contidas no artigo 33, inciso V, do Anexo V do RICMS/96. Infração caracterizada. Correta a exigência da MI prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei n.º 6.763/75, c/c artigo 215, inciso VI, alínea “d”, do RICMS/96. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) de seu valor.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

1) omissão de receitas no período de novembro/99 a outubro/00 e no mês de agosto/99, constatada através do confronto entre documentos extra-fiscais apreendidos e documentos fiscais requisitados;

2) emissão de notas fiscais sem a correta discriminação da mercadoria vendida, no período de julho/99 a dezembro/00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 841/849 dos autos, aos seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os documentos apreendidos referem-se ao controle de vendas, atualizados pelas próprias vendedoras e desta forma constam dos mesmos vendas de todas as vendedoras, tanto da matriz quanto da filial;
- por questão de espaço físico a administração dos estabelecimentos é centralizada na filial;
- com base no livro de Registro Empregados procurou demonstrar as vendas realizadas por cada estabelecimento, matriz e filial;
- as vendas realizadas fora do estabelecimento são denominadas vendas de consultoras/promotoras, e são sempre promovidas pelo estabelecimento matriz;
- os fiscais autuantes ao levantarem o faturamento real global da loja incluíram as vendas das funcionárias do estabelecimento matriz e do estabelecimento filial e, em contrapartida, ao levantarem o faturamento declarado foi considerado o estabelecimento apenas da filial, o que leva a uma diferença exorbitante de valores;
- com base nesses dados temos que a omissão de receitas atingiria tão somente a quantia de aproximadamente R\$10.000,00;
- não pode ser responsabilizada por imposto calculado com base em presunção fiscal;
- expõe os Mapas de Tributação Federal como forma de demonstrar o levantamento da receita mensal do período citado no Auto de Infração, e com base nele é possível constatar que a receita de vendas do estabelecimento filial é bem menor do que o apontado pela fiscalização;
- a multa aplicada deve ser cancelada com base no permissivo legal constante do §3º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75.

Pede ao final a procedência da Impugnação.

Em parecer fiscal às fls. 944/945 os autuantes se manifestam observando que diante da comprovação de que parte das vendas referiam-se ao estabelecimento matriz e da necessidade de atribuir 50% das vendas realizadas pelas consultoras ao estabelecimento filial faz-se essencial a alteração do crédito tributário. Após estas considerações o Crédito Tributário foi alterado nos termos da fl. 951.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 957/960, aos seguintes argumentos:

- no parecer de fls. 944/945 já demonstrou seu posicionamento, o qual ensejou a emissão de novo demonstrativo, modificando o crédito tributário;
- as demais exigências devem ser mantidas por não restar comprovado que as mesmas foram indevidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim pede a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 966/970, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos do Demonstrativo de fl. 949.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

1) omissão de receitas no período de novembro/99 a outubro/00 e no mês de agosto/99, constatada através do confronto entre documentos extra-fiscais apreendidos e documentos fiscais requisitados;

2) emissão de notas fiscais sem a correta discriminação da mercadoria vendida, no período de julho/99 a dezembro/00.

A Impugnante inicialmente observou que os documentos apreendidos referiam-se ao controle de vendas, atualizado pelas próprias vendedoras e portanto constavam dos mesmos vendas de todas as vendedoras, tanto da matriz quanto da filial. E a fiscalização ao comparar estes com os documentos devidamente registrados concluiu a ocorrência de omissão de receita.

No entanto, após a apresentação dos argumentos da Impugnante o crédito tributário foi reformulado, visto que ficou comprovado que alguns controles efetivamente eram relativos às vendas promovidas pelo estabelecimento matriz.

Relativamente às vendas realizadas fora do estabelecimento temos que a Impugnante apenas alegou que as mesmas são sempre promovidas pelo estabelecimento matriz, contudo não provou esta afirmativa. Diante deste fato, correto foi o procedimento que determinou a distribuição destas vendas em partes iguais para os dois estabelecimentos.

Mesmo após considerar que parte dos documentos extrafiscais referiam-se às vendas efetuadas pela matriz restou ainda um valor a título de omissão de saídas, omissão esta que não foi combatida cabalmente.

É importante destacar que no tocante aos valores lançados a título de controle de vendas não foram os mesmos negados, ou seja, admitiu a Impugnante serem estes o resultado real de sua movimentação. E devido a este fato não temos como aceitar os faturamentos informados à Receita Federal.

Na hipótese dos autos não é possível falarmos em presunção visto que a autuação decorreu do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos e a documentação solicitada pela fiscalização, o que permitiu a constatação de omissão de receitas e de emissão de notas fiscais sem a correta discriminação da mercadoria vendida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, relativamente ao item 1 do Auto de Infração, merece ser acatada a reformulação procedida pelo Fisco à fls. 944 a 951.

No tocante à irregularidade de emissão de notas fiscais sem a correta discriminação da mercadoria vendida, temos que restou a mesma perfeitamente caracterizada nos autos, às fls. 63/839. Desta forma temos as disposições do Regulamento do ICMS que, em seu Anexo V, assim determina:

“Art. 33 - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 74 x 105mm, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

II - número de ordem, série, subsérie e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - discriminação da mercadoria, por quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VI - valores, unitário e total, das mercadorias e valor total da operação;

VII - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota, data e quantidade de impressão, números de ordem da primeira e da última nota impressas e respectivas séries e subséries, número e data da AIDF e identificação da repartição fazendária que a houver concedido;

VIII - nome da administradora e número do respectivo comprovante, quando se tratar de operação cujo pagamento seja efetuado por meio de cartão de crédito.

.....”

O procedimento adotado pela Impugnante de não lançar corretamente nas notas fiscais os dados exigidos pelo RICMS/MG impede a ação da fiscalização pois não esclarece quais mercadorias estão efetivamente sendo vendidas e quais as alíquotas a serem aplicadas.

No entanto, de conformidade com a matéria tratada nos autos e pelos argumentos postos pela Impugnante ressaltamos ser perfeitamente possível a aplicação do disposto no artigo 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a penalidade isolada a 20% (vinte por cento) de seu valor, adequando-a a extensão da infração cometida pela Contribuinte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para acatar a reformulação realizada pelo Fisco, às fls. 944/951 dos autos. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada, referente ao item 2 do Auto de Infração, a 20% (vinte por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 20/09/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/RC